



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

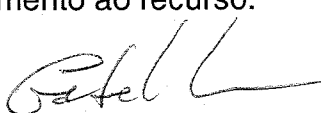
Processo nº. : 13899.002362/2003-71
Recurso nº. : 146.386
Matéria: : CSLL– fatos geradores :30/11/2003 e 31/12/2003
Recorrente : Coest Construtora S.A
Recorrida : 2ª Turma/DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº. : 101-95.540

DECADÊNCIA. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA CSLL - A decadência da CSLL se submete às regras do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Coest Construtora S/A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Processo nº. : 13899.002362/2003-71
Acórdão nº. : 101-95.540

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'CB', is located to the right of the text block.

Processo nº. : 13899.002362/2003-71
Acórdão nº. : 101-95.540

Recurso nº. : 146.386
Recorrente : Coest Construtora S.A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, que exige crédito tributário correspondente a fatos geradores ocorridos em 30/11/1993 e 31/12/1993, e do qual o contribuinte tomou ciência em 28 de novembro de 2003

A irregularidade apontada é o não reconhecimento de receita de correção monetária de mútuos, e já foi objeto de lançamento anterior, integrante do processo nº 13805.005664/94-13. Quando do julgamento daquele processo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP concluiu pela manutenção parcial da autuação, excluindo os valores relativos à correção monetária dos contratos de mútuo firmados com a empresa SOPLAST. Na Decisão nº 22183/98-11.4703 de 31/08/1998, a DRJ determinou, ainda, o agravamento da exigência tributária inicial relativa à CSLL dos períodos de novembro e dezembro de 1993, em função de terem sido lançados por equívoco, no auto de infração original, valores tributáveis a menor. O presente lançamento foi efetuado em atendimento à representação que determinou o agravamento.

Na impugnação tempestivamente apresentada, a interessada alega a prescrição do crédito tributário, constituído em 28/11/2003, por se referir a diferenças de CSLL dos meses de novembro e dezembro de 1993, e, também, que está discutindo judicialmente a incidência ora formalizada, nos autos do processo nº 2003.61.010454-3, em trâmite na 24ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, ressaltando ainda a suspensão da exigibilidade, por força de concessão de tutela antecipada.

A Turma de Julgamento anotou que, dado o princípio da unicidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e à prevalência hierárquica da decisão judicial sobre a administrativa, deve este órgão administrativo deixar de pronunciar sobre tal questão, devendo ser aguardada e cumprida, pelos órgãos administrativos, a decisão definitiva e com força de coisa julgada a ser proferida no competente âmbito judicial.

Processo nº. : 13899.002362/2003-71
Acórdão nº. : 101-95.540

Porém, tendo em conta o princípio do contraditório e da ampla defesa e, ainda, a função precípua do processo administrativo fiscal de controle da legalidade do lançamento, enfrentou a questão da prescrição do crédito tributário, não levada à apreciação judicial. Nesse mister, afirmou estar adotando a posição uniforme da jurisprudência administrativa, que repercute o posicionamento do STF, no sentido de que *com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não foi decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.*"

Quanto à decadência, deixou de reconhecê-la considerando que o prazo para a CSLL se rege pelo art. 45 da Lei 8.212/91.

É a seguinte a ementa do Acórdão 9.134, de 08/04/2005, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/11/1993, 31/12/1993

Ementa: Decadência. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir os créditos tributários relativos às contribuições para a seguridade social extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/11/1993, 31/12/1993

Ementa: Concomitância entre Processos Administrativo e Judicial. Princípio da Unicidade de Jurisdição.

A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.



Processo nº. : 13899.002362/2003-71
Acórdão nº. : 101-95.540

Ciente da decisão, a empresa ingressou com recurso a este Conselho, reiterando a arguição de decadência.

É o relatório



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar de decadência ao argumento de que a decadência da Contribuição Social sobre o Lucro se rege pelo artigo 45 da Lei 8.212/91.

Esse, entendimento, todavia, vem de encontro à jurisprudência desta Câmara e da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, colegiados que têm reconhecido que a decadência da CSLL se submete às regras do CTN.

De acordo com as regras previstas no Código Tributário Nacional, em se tratando de lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício da atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade, ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte, ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento. Essa regra é excepcionada na ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesses casos, segundo a melhor doutrina, o prazo decadencial passa a ser regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, em razão do comando específico emanado do § 4º, *in fine*, do art. 150. É que, inexistindo regra específica, no tocante ao prazo decadencial aplicável aos casos de fraude, dolo, simulação e conluio, deve ser adotada a regra geral, esta contida no art. 173, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.



Processo nº. : 13899.002362/2003-71
Acórdão nº. : 101-95.540

Assim, na esteira jurisprudência dominante nesta Câmara e na Primeira Turma da CSRF, dou provimento ao recurso para declarar extinto o crédito pela decadência.

Sala das Sessões, DF, em de 24 de maio de 2006



SANDRA MARIA FARONI

